

A. I. Nº - 206922.0049/06-6
AUTUADO - A SOBERANA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0084-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 555,88, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, às folhas 27/28, impugnou o lançamento tributário alegando que não é devida a antecipação parcial uma vez que exerce a atividade industrial. Diz que ocorreu um erro quando da alteração de sua inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda sendo incluída uma atividade que jamais exerceu. Frisa que já sanou a irregularidade.

Reitera que nunca realizou apenas atividade comercial, também realiza atividade de indústria.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal, folha 37, o autuante salienta que o contribuinte estava cadastrado na SEFAZ/Ba na Atividade Econômica – código – 5244208 – Comércio Varejista de Material de Construção em Geral, tendo alterado a mesma somente em 29/11/2006, conforme documentos acostado à folha 38 e seguintes, após lavratura do Auto de Infração. Informa que não sabe quais foram os destinos das mercadorias. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia dos extratos do Sistema INC - Informações do Contribuinte acostados pelo autuante, folha 46, sendo informado do prazo legal para se pronunciar, entretanto, silenciou.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado por estar descredenciado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

O autuado alega que não é devido a cobrança da antecipação parcial, uma vez que nunca exerceu a atividade comercial exclusivamente, também exercia a atividade de industrial.

Embora não tenha o autuado comprovado que exercia a atividade industrial, mesmo que tivesse comprova sua alegação de que exercia atividade de comércio e indústria o autuado estaria obrigado a realizar o recolhimento do ICMS devido pela antecipação parcial. Somente se exercesse a atividade industrial, com exclusividade, é que estaria dispensado da antecipação parcial.

Esta orientação consta no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a qual transcrevo para um melhor entendimento:

“4. Quando NÃO ocorre a INCIDÊNCIA da Antecipação Parcial?

- Mercadorias isentas (listadas no art. 14 do Regulamento do ICMS);*
- Mercadorias que sejam enquadradas na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 353, inciso II do Regulamento do ICMS);*
- Mercadorias imunes (listadas no art. 6º do Regulamento do ICMS);*
- Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento;*
- Mercadorias que possuem alíquota interna de 7%, a exemplo dos produtos da cesta básica;*
- Mercadorias não destinadas à comercialização:*

Ex: As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial.

OBS: Se uma indústria, além de adquirir mercadorias para industrialização, adquire mercadorias diretamente para comercialização, incide a Antecipação Parcial.” (Grifo nosso)

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0049/06-6, lavrado contra A SOBERANA MÁRMORES E GRANITOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$555,88**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR